

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN

Av. Senador Dinarte Mariz, 397, São Benedito, Pau dos Ferros/RN

CEP: 59.900-000. Telefone: 84-3351-9872

e-mail: sec.paudosferros@mprn.mp.br

IC - Inquérito Civil n. 06.2016.00001547-7

RECOMENDAÇÃO N. 0004/2019/3ª PmJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por seu Promotor de Justiça em exercício na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pau dos Ferros/RN, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 69, parágrafo único, "d", da Lei Complementar Estadual n. 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (artigos 127 e 129, III), da Constituição Estadual (artigos 82 e 84, III), da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/93, artigos 1º; 25, IV, "a" e 27, I, par. Único, IV) e da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar n.º 141/96, artigos 1º e 55, VI);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preceitua, em seu art. 205, que "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho", elencando, entre os princípios do ensino (art. 206), "a garantia de padrão de qualidade" (inciso VII);

CONSIDERANDO que o artigo 62, da Lei n.º 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, disciplina que os docentes para atuarem na educação básica deverão ter formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima, para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal, destacando:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.

CONSIDERANDO que o artigo 63 da mesma lei, inciso I, prevê também o curso normal em nível superior para a formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental, ressalta:

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

CONSIDERANDO, assim, que a exceção à formação em licenciatura de graduação plena só existe para a formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 02/99, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CEB/CNE), instituiu diretrizes curriculares nacionais para a formação de docentes da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, em nível médio, na modalidade normal, o qual é destinado aos concluintes do ensino fundamental (curso técnico profissionalizante), devendo o curso ter o mínimo de 3.200 horas, distribuídas em 04 anos letivos,

podendo reduzir para 03 anos se o desenvolvimento do curso ocorrer com jornada diária de tempo integral;

CONSIDERANDO, destarte, que a Resolução nº 01/99, do Conselho Nacional de Educação, ao dispor sobre os institutos superiores da educação, disciplinou o curso normal superior, previsto no art. 63 da Lei 9.394/96, o qual é destinado aos concluintes do ensino médio (curso técnico profissionalizante), devendo o curso ter o mínimo de 3.200 horas;

CONSIDERANDO, ainda, que a Resolução do Conselho Nacional de Educação CNE/CP nº 01/2006, preceitua também que o curso de pedagogia forma docentes para a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental;

CONSIDERANDO, ainda, que a Resolução da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação nº 01/2008, ao definir os profissionais do magistério para efeito da aplicação do art. 22 da Lei nº 11.494/2007 (obrigatoriedade de no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB serem destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica), sanou eventuais dúvidas ainda persistentes sobre a formação de professores na área em questão. Destacando:

Art. 2º. Integram o magistério da Educação Básica, nas etapas da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, os docentes habilitados em curso Normal de nível médio, em curso Normal Superior e em curso de Pedagogia, assim como em programa especial devidamente autorizado pelo respectivo sistema de ensino.

Art. 3º. Integram o magistério da Educação Básica, nas etapas dos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, os docentes habilitados em cursos de licenciatura plena e em Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes. CONSIDERANDO, por todo o exposto, que para lecionar na educação infantil e nos cinco primeiros anos da educação fundamental (1º ao 5º ano) é possível a habilitação de três formas diferentes: a) curso normal de nível médio; ou b) curso normal de nível superior; ou c) pedagogia. E, para o magistério dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio, os professores devem ser habilitados em cursos de licenciatura plena e em programa especial de formação pedagógica, devendo lecionar nas suas áreas específicas de formação;

CONSIDERANDO, ademais, que o disciplinamento legal diferencia os docentes da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental dos docentes dos anos finais da educação fundamental e do ensino médio, uma vez que os primeiros são professores multidisciplinares (polivalente) com preparação específica no conteúdo, na competência e nas habilidades da educação infantil e dos anos iniciais da educação fundamental;

CONSIDERANDO que a lista de professores, encaminhada pelo Secretário de Educação, fls. 74-78, demonstra que docentes de contratação temporária, da rede municipal de educação de Encanto/RN, estão lecionando sem a observância dos critérios de formação mínima exigidos para os seus respectivos cargos. Exemplificando:

NOME	FORMAÇÃO	SÉRIE/ÁREA EM QUE TRABALHA	VÍNCULO	SITUAÇÃO
Alisson Jarbas Leite da Silva	Geografia	6º ao 9º ano e EJA Geografia, História e Ciências		NÃO HABILITADO PARA HISTÓRIA E CIÊNCIAS
Amanda Alves de Souza	Letras Português e Inglês	6º ao 9º ano e EJA Língua Inglesa e Ensino Religioso		NÃO HABILITADO PARA ENSINO RELIGIOSO
Francisca Anailta de Castro	História	4º Polivalente		NÃO HABILITADA

Francisco Diniz	Expedido	Química	3º Polivalente	NÃO HABILITADO
Josenilda Melo Oliveira	Pinheiro de	Letras Português	6º ao 9º ano e EJA Língua Portuguesa, Ciências e Arte	NÃO HABILITADA PARA CIÊNCIAS E ARTE
Maria Augusta do N. Silva		Letras Português	6º ao 9º ano e EJA Língua Portuguesa e Arte	NÃO HABILITADA PARA ARTE
Maria Wigna C. Carvalho	Marcelino	Letras Português	5º Polivalente	NÃO HABILITADA
Miriam Bandeira	Cipriano	geografia	6º ao 9º ano e EJA Ciências e Geografia	NÃO HABILITADA PARA CIÊNCIAS
Romildo Silva Oliveira	Ferreira da	Pedagogia	6º ao 9º ano e EJA Matemática	NÃO HABILITADO
Valteires Pires Dantas		Letras Português	6º ao 9º ano e EJA Língua Portuguesa, História e Ciências	NÃO HABILITADA PARA HISTORIA E CIÊNCIAS

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Encanto/RN, bem como ao Secretário Municipal de Educação, que:

A) promova a rescisão, no prazo de 15 (quinze) dias, de todos os contratos temporários de professores que estejam em desacordo com a formação exigida para cada etapa da educação, quais sejam educação infantil e nos cinco primeiros anos da educação fundamental: a) curso normal de nível médio; ou b) curso normal de nível superior; ou c) pedagogia. E, anos finais do ensino fundamental e ensino médio: cursos de licenciatura plena e em programa especial de formação pedagógica;

B) em virtude do princípio da continuidade do serviço público, realize a contratação temporária de docentes com a habilitação correta, apenas pelo período da realização do concurso público e consequente nomeação dos aprovados, quando então todos os contratos temporários deverão ser necessariamente rescindidos. Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para que sejam prestadas informações ao Ministério Público acerca das providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis, inclusive pela via judicial.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao CAOP Cidadania.

Publique-se esta Recomendação no Diário Oficial do Estado e encaminhe ao Portal da Transparência do MPRN.

Registre-se e cumpra-se.

Pau dos Ferros/RN, 21 de fevereiro de 2019.

Paulo Roberto Andrade de Freitas

Promotor de Justiça